

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2010, do Senador Augusto Botelho, que *acrescenta inciso ao art. 59 da Lei nº 9.434, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso escolar ao educando cuja deficiência o impede de frequentar estabelecimento de ensino.*

RELATOR: Senador **JEFFERSON PRAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 22, de 2010, de autoria do Senador Augusto Botelho, que altera a Lei nº 9.434, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB).

A proposição prevê o direito ao atendimento educacional em local especial para educandos que tenham atestada a impossibilidade de frequentar estabelecimento de ensino, em razão de deficiência. Se for aprovada, essa alteração entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data de publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

O autor justifica a iniciativa com fundamento no direito das pessoas com deficiência à educação. A legislação vigente prevê o atendimento na rede regular de ensino e em instituições especializadas, inclusive em instituições hospitalares e congêneres, mas não atende as pessoas com deficiência que não estejam internadas nessas instituições e que estejam impossibilitadas de deslocar-se até as escolas, sejam as regulares, sejam as especiais.

O PLS nº 22, de 2010, foi distribuído à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A inclusão das pessoas com deficiência é um princípio que deve ser realizado na sua máxima extensão possível. A educação é um direito humano fundamental e é indispensável para a plena inclusão das pessoas com deficiência. Por essa razão, a rede regular de ensino deve estar apta a acolher pessoas com necessidades especiais, que podem ser deficiências ou não, reservando-se o atendimento especial para os casos nos quais a educação regular não seja possível. Nesse sentido, é alentador que a legislação também contemple o atendimento educacional às pessoas com deficiência em hospitais e em instituições especializadas.

Todavia, as pessoas com deficiência que não possam se deslocar para as escolas regulares ou para as instituições especializadas e que não estejam internadas em hospitais ou em estabelecimentos congêneres não têm garantido o seu direito à educação. É o caso de pessoas que têm deficiências que as impedem de sair de suas residências, ou que não encontram condições mínimas de acessibilidade no seu deslocamento até os estabelecimentos de ensino.

Nesse sentido, é meritória a proposição por garantir o direito fundamental das pessoas com deficiência à educação, indispensável à sua inclusão na sociedade e à realização do seu pleno potencial humano.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 22, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator